

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02125/22 – TCERO^e
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022 (Processo Administrativo nº 592/SEMOSP/2022).
INTERESSADOS: Neiander Storch Eireli-ME - CNPJ nº 21.432.974/0001-14, Leandro Eugenio da Rocha - CPF nº ***,311.762-**
RESPONSÁVEL: Rodrigo da Silva Santos – Superintendente Municipal de Licitações - CPF nº ***,962.102-**
ADVOGADO: Felipe Godinho Crevelaro - OAB nº 7441
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE QUE A GARANTIA DA PROPOSTA SEJA APRESENTADA EM ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS ANTES DA ABERTURA DO CERTAME. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE A AUTENTICAÇÃO DOS SERVIDOR COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS E HABILITAÇÃO OCORRA EM ATÉ 01 (UM) DIA ANTES DA ABERTURA DO CERTAME. ILEGALIDADES RECONHECIDAS. EDITAL ANULADO. ARQUIVAMENTO.

1) A exigência de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame, prevista no edital de Tomada de Preços, viola o art. 43, inciso I, § 1º, concomitante com o art.3º, § 1º, inciso I, e § 3º todos da Lei nº 8666, de 1993, acarretando irregularidade grave.

2) A exigência de autenticação dos documentos em até 1 (um) dia antes da abertura do certame está em desacordo com os arts. 32; 43, inciso I, § 1º; e art.3º, § 1º, inciso I, e § 3º, todos da Lei nº 8666, de 1993, caracterizando falha grave.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando análise de supostas irregularidades ocorridas no edital de Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022, deflagrado para construção de pista de caminhada no Município de Theobroma, com recursos provenientes do Convênio nº 358/PGE-2022, celebrado com a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2^aC-SPJ

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Neander Storch Eireli ME (CNPJ nº 21.432.974/0001-14), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 50 da Lei Complementar nº 154, de 1996 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, **julgá-la procedente**, uma vez que restou evidenciada a ocorrência das seguintes falhas:

5.1. De responsabilidade do Senhor Rodrigo da Silva Santos, Superintendente Municipal de Licitações, CPF nº *.962.102-**, por:**

a. Elaborar edital da licitação (ID 1319633, pág. 2) contendo exigência de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (itens 5.2, 5.3 e 5.4 do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) em desacordo com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art.3, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art.3, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93, caracterizando erro grosseiro;

b. Elaborar edital da licitação (ID 1319633, pág. 2) contendo exigência de autenticação dos documentos em até 1 (um) dia antes da abertura do certame (item 4.8, OBS, do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) está em desacordo com o art. 32, com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art.3, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art.3, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93, caracterizando erro grosseiro.

II – Multar, em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Rodrigo da Silva Santos** – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº ***.962.102-**), em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável referido no item anterior comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa ali consignada. Destaco que o valor correspondente à sanção pecuniária aplicada ao Jurisdicionado referido no item II, seja recolhido aos cofres do Município de Theobroma/RO, conforme Instrução Normativa nº 79/2022;

IV - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao Senhor Rodrigo da Silva Santos – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº ***.962.102-**) que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, encaminhe a este Tribunal de Contas cópia inteiro teor do Processo Administrativo referente à Tomada de Preços nº 006/2023 – SUPEL, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, ao recepcionar a documentação requerida no item anterior, remeta ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD para que promova sua autuação como Fiscalização de Atos e Contratos e encaminhe o respectivo processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise preliminar;

VII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados, inclusive o Ministério Público de Contas;



Proc.: 02125/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos itens **II a VII**, e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02125/22 – TCERO^e
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022 (Processo Administrativo nº 592/SEMOSP/2022).
INTERESSADOS: Neiander Storch Eireli-ME - CNPJ nº 21.432.974/0001-14, Leandro Eugenio da Rocha - CPF nº ***.311.762-**
RESPONSÁVEL: Rodrigo da Silva Santos – Superintendente Municipal de Licitações - CPF nº ***.962.102-**
ADVOGADOS: Felipe Godinho Crevelaro - OAB nº 7441
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação¹ formulada pela empresa Neiander Storch Eireli ME, acerca de supostas irregularidades ocorridas no edital de Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022², deflagrado para construção de pista de caminhada no Município de Theobroma, com recursos provenientes do Convênio nº 358/PGE-2022, celebrado com a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO.

2. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$ 1.280.728,12³ e a sessão pública de licitação da Tomada de Preços nº 009/2022/SUPEL foi realizada no dia 6.9.2022, às 08:00 horas, sendo que não houve o comparecimento de licitantes interessados, de modo que a licitação foi declarada deserta, conforme Ata de Realização de Sessão Pública de Licitação acostada aos autos⁴, e, posteriormente, anulada pela Administração Municipal.

3. Em sua peça inicial, a empresa Interessada questiona a legalidade das exigências contidas nos itens 4.18, 5.1 e 5.2 do edital, a saber:

4.18. Não será aceito Xérox de documentos emitidos via internet, mesmo que autenticado em Cartório.

OBS: OS DOCUMENTOS (CÓPIAS) DEVERÃO SER ENTREGUES AUTENTICADOS EM CARTÓRIO OU COMPARECER ATÉ 01 DIA ANTES DA ABERTURA DA LICITAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DOS ORIGINAIS PELA EQUIPE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

/.../

5. DO CAUÇÃO

¹ Peça inicial às fls. 3/13 dos autos (ID 1257218).

² Edital de Tomada de Preços e seus Anexos às fls. 14/77 dos autos (ID 1257218).

³ Fl. 83 dos autos (ID 1262378).

⁴ Fl. 83 dos autos (ID 1262378).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

5.1- A empresa licitante deverá apresentar **Garantia** de 1% (um por cento) do **valor global** estimado para a futura contratação, orçado em **R\$ 1.280.728,12 (UM MILHÃO E DUZENTOS E OITENTA MIL E SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS)** Referente à sua **participação** nesta Licitação de Tomada de Preço N. 009/2022/SUPEL/PMT.

/../

5.2. A empresa licitante que optar pelo recolhimento de garantia de caução em dinheiro deverá recolher em nome do Município de THEOBROMA-RO, no Banco Caixa Econômica Federal, Agência no n. 2976 OP: 006, CONTA: 0055-0 **NO VALOR DE 1% DO VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO** e protocolar no Setor de Protocolo em até 48 horas antes da data de abertura da licitação, o respectivo comprovante do depósito em original ou cópia autenticada, sob pena de inabilitação;

3.1 Entende que tais cláusulas estariam comprometendo a disputa entre os licitantes e a livre concorrência do certame, porque trazem exigência capazes de restringir a competitividade, de modo que, caso permaneçam no edital, impossibilitariam a participação de muitas empresas interessadas.

3.2 Afirma que o inciso III do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 prevê que a garantia de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação seja apresentada na fase de habilitação, e não antes da abertura da licitação, como está exigindo o item 5.2 do edital.

3.3 Ao final, requer o acolhimento das razões exposta para o fim de reformar o edital, determinando a retirada da exigência de Protocolo de garantia com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e autenticação de documentos com 1 (um) dia de antecedência. Destaco⁵:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação num total de 08 (oito) páginas, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado **DETERMINANDO-SE A EXCLUSÃO DO SUBITEM 4.18, 5.1 e 5.2 DO EDITAL** - única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Eli Joaquim de Barros Brissola, Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.**

4. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 19/138 dos autos (ID 1178793).

5. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a

⁵ Fls. 14/81 dos autos (ID 1257218).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

SGCE apontou a ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, razão pela qual sugeriu o arquivamento do feito⁶.

6. Por meio da Decisão Monocrática nº 0137/2022/GCFCS/TCE-RO⁷, verifiquei que o presente certame deveria ser objeto de análise por parte deste Tribunal de Contas, em sede de Representação, com fundamento no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/RO, concomitante com o disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 291/201921, tendo em vista a gravidade das falhas representadas e a ausência, na época, de informações acerca da anulação desta licitação após ter sido considerada deserta por ocasião da sessão de abertura realizada no dia 6.9.2022⁸.

7. A Unidade Técnica promoveu a análise preliminar dos autos e concluiu pela existência de evidências quanto às irregularidades representadas, da seguinte forma⁹, *verbis*:

52. Encerrada a análise preliminar da representação interposta pela empresa Neander Storch Eireli – Me., conclui-se pela **existência de evidências** em relação às irregularidades alegadas, já que a exigência de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (itens 5.2, 5.3 e 5.4 do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) está em desacordo com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art. 3º, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art. 3º, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93.

53. Além disso, a exigência de autenticação dos documentos em até 1 (um) dia antes da abertura do certame (item 4.8, OBS, do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) está em desacordo com o art. 32, com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art.3, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art.3, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93, acarretando irregularidade.

54. Assim, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades e responsabilidades:

4.1 De responsabilidade do Senhor Rodrigo da Silva Santos, superintendente municipal de licitações, CPF n. *.962.102-**, por:**

a. Elaborar edital da licitação (ID 1319633, pág. 2) contendo exigência de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (itens 5.2, 5.3 e 5.4 do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) em desacordo com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art.3, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art.3, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93, caracterizando erro grosseiro.

b. Elaborar edital da licitação (ID 1319633, pág. 2) contendo exigência de autenticação dos documentos em até 1 (um) dia antes da abertura do certame (item 4.8, OBS, do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) está em desacordo com o art. 32, com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art.3, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art.3, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93, caracterizando erro grosseiro.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

⁶ Conforme Relatório de Análise Técnica de ID 1271437.

⁷ ID 1274204.

⁸ Ata de Realização de Sessão Pública de Licitação – Tomada de Preços nº 009/2022 – SUPEL à fl. 83 dos autos (ID 1262378).

⁹ Conforme Relatório de Instrução Preliminar às fls. 136/148 (ID 1372331).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a. **determinar** a audiência do responsável elencado na conclusão do presente relatório para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas;

8. Diante da conclusão técnica inicial, determinei a audiência do Responsável pelas irregularidades apuradas, Senhor Rodrigo da Silva Santos, Superintendente Municipal de Licitações, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme Decisão Monocrática nº 0048/2023/GCFCS/TCE-RO¹⁰.

9. Devidamente notificado¹¹, o Jurisdicionado apresentou razões de justificativas tempestivamente¹². Alegou, em síntese, que a exigência contida no item 4.18 do Edital diz respeito aos documentos que dependem de autenticação para verificar a autenticidade e que o pedido de comparecimento até o dia anterior ao da sessão seria necessário em função de que os envelopes deverão ser entregues lacrados a comissão na data do certame, porém, a maioria dos documentos são substituídos pelo cadastro de fornecedor do Município, o que estaria em conformidade com o artigo 32 da Lei nº 8.666, de 1993.

9.1 Afirmou que a existência contida no item 5.1 do Edital, no sentido de que a empresa licitante deverá apresentar Garantia de 1% (um por cento) do valor global estimado para a futura contratação, orçado em R\$ 1.280.728,12, como condição à sua participação no certame, estaria em conformidade com a previsão contida no artigo 31, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993.

9.2 Acrescentou que as exigências, ainda que sejam consideradas desnecessárias, não acarretaram prejuízo ao sigilo das propostas. Asseverou que a empresa Representante, em momento algum, questionou o edital junto à Administração Municipal, seja por meio de impugnação seja por qualquer pedido de esclarecimento.

9.3 Ao reafirmar a legalidade das condutas, especificou que não houve a intenção de infringir a legislação e também não houve má-fé ou dano ao erário. Informou que, ao tomar conhecimento de possível irregularidade quanto à apresentação antecipada da garantia, decidiu pelo “cancelamento” da licitação.

10. Ao promover a análise da defesa, a Unidade Instrutiva emitiu o Relatório Técnico de ID 1467470 e concluiu pela permanência das falhas, propondo, com isso, a procedência da representação e a aplicação de multa ao Responsável. Registrou que a anulação do certame não induz, necessariamente, ao arquivamento imediato dos autos, tendo em vista que a conduta praticada comprometeu o bom funcionamento da Administração Pública, possibilitando, assim, a aplicação de penalidade coercitiva a quem deu causa, *verbis*¹³:

54. Após análise das justificativas apresentadas nos autos, concluímos que a representação interposta contra Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022 (Processo Administrativo n. 592/SEMOSP/2022) deve ser julgada procedente, uma vez que subsistem as seguintes irregularidades:

5.1. De responsabilidade do Senhor Rodrigo da Silva Santos, superintendente municipal de licitações, CPF n. *.962.102-**, por:**

¹⁰ ID 1384249.

¹¹ Fl. 159 dos autos (ID 1385641).

¹² Conforme Certidão Técnica de ID 1393883. Defesa apresentada por meio do Documento nº 02539/23 (Anexado).

¹³ Fls. 179/180 dos autos (ID 1467470).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a. Elaborar edital da licitação (ID 1319633, pág. 2) contendo exigência de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (itens 5.2, 5.3 e 5.4 do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) em desacordo com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art.3, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art.3, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93, caracterizando erro grosseiro;

b. Elaborar edital da licitação (ID 1319633, pág. 2) contendo exigência de autenticação dos documentos em até 1 (um) dia antes da abertura do certame (item 4.8, OBS, do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) está em desacordo com o art. 32, com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art.3, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art.3, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93, caracterizando erro grosseiro.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Julgar procedente a presente representação, uma vez que restaram configuradas as irregularidades apontadas na exordial;

b. Aplicar multa ao senhor Rodrigo da Silva Santos, CPF n. ***.962.102- **, prevista na Lei Complementar nº 154/1996, artigo 55, inciso II, em virtude das condutas com grave infração à norma legal praticadas pelo Superintendente Municipal de Licitações de Theobroma, nos termos do item 5.1 deste relatório conclusivo;

c. Dar conhecimento à representante, por meio de seu advogado e, aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0218/2023-GPGMPC¹⁴, subscrito pelo então Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, convergiu com os fundamentos esposados pela Unidade Instrutiva, de modo que opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, com a aplicação de multa coercitiva ao Responsável, diante da ocorrência de falhas graves. Destaco:

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC:

I) preliminarmente, pelo conhecimento da exordial como representação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a espécie;

II) no mérito, pela procedência da representação, diante da configuração das irregularidades abaixo delineadas:

DE RESPONSABILIDADE DO SR. RODRIGO DA SILVA SANTOS, SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, POR:

a. elaborar edital da licitação (ID 1319633, pág. 2) contendo exigência de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (itens 5.2, 5.3 e 5.4 do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) em desacordo com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art.3, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art. 3º, §1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/1993, caracterizando erro grosseiro;

¹⁴ Fls. 183/202 dos autos (ID 1489703).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

b. Elaborar edital da licitação (ID 1319633, pág. 2) contendo exigência de autenticação dos documentos em até 1 (um) dia antes da abertura do certame (item 4.8, OBS, do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) está em desacordo com o art. 32, com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art.3, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art.3, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93, caracterizando erro grosseiro.

III) pela aplicação, ao Sr. Rodrigo da Silva Santos, Superintendente Municipal de Licitações, em razão das irregularidades acima discriminadas, da pena de multa, nos termos do art. 103, II do RITCE/RO c/c art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996; e

IV) se ainda não instaurado procedimento a fim da apuração dos fatos ocorridos na Tomada de Preços n. 006/2023-SUPEL, deve tal medida ser determinada pela Corte de Contas, diante dos indícios de contumácia nas mesmas exigências editalícias, conforme indicam os expedientes contidos no ID 1466562.

É o Relatório.

VOTO
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12. Como se vê, cuida-se de Representação formulada pela empresa Neiander Storch Eireli ME, acerca de supostas irregularidades ocorridas no edital de Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022, deflagrado pelo Município de Theobroma para construção de pista de caminhada, com recursos provenientes do Convênio nº 358/PGE-2022, celebrado com a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO.

13. Preliminarmente, reafirmo o posicionamento já adotado, em sede de juízo prévio¹⁵, no sentido de que esta Representação preenche os requisitos para ser conhecida por este Tribunal de Contas, pois diz respeito à matéria sujeita à jurisdição desta Corte, encontra-se formulada por pessoa jurídica legítima e redigida em linguagem clara e objetiva, além de ter atingido a pontuação mínima do índice RROMa¹⁶ e da matriz GUT¹⁷ para a adoção de uma ação de controle, nos termos da Resolução nº 291/2019, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, de modo que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual deve ser conhecida.

14. No mérito, verifica-se que a empresa Representante questiona a legalidade das exigências contidas nos itens 4.18, 5.1 e 5.2 do edital, a saber:

4.18. Não será aceito Xérox de documentos emitidos via internet, mesmo que autenticado em Cartório.

¹⁵ Conforme Decisão Monocrática nº 0137/2022/GCFCS/TCE-RO, às fls. 119/126 dos autos (ID 1274204).

¹⁶ O critério RROMa indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, sendo que somente segue para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, da matriz GUT, a informação que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

¹⁷ A matriz GUT, segunda fase da seletividade, consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência da informação, e será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

OBS: OS DOCUMENTOS (CÓPIAS) DEVERÃO SER ENTREGUES AUTENTICADOS EM CARTÓRIO OU COMPARECER ATÉ 01 DIA ANTES DA ABERTURA DA LICITAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DOS ORIGINAIS PELA EQUIPE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

/.../

5. DO CAUÇÃO

5.1- A empresa licitante deverá apresentar **Garantia** de 1% (um por cento) do **valor global** estimado para a futura contratação, orçado em **R\$ 1.280.728,12 (UM MILHÃO E DUZENTOS E OITENTA MIL E SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS)** Referente à sua **participação** nesta Licitação de Tomada de Preço N. 009/2022/SUPEL/PMT.

/../

5.2. A empresa licitante que optar pelo recolhimento de garantia de caução em dinheiro deverá recolher em nome do Município de THEOBROMA-RO, no Banco Caixa Econômica Federal, Agência no n. 2976 OP: 006, CONTA: 0055-0 **NO VALOR DE 1% DO VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO** e protocolar no Setor de Protocolo em até 48 horas antes da data de abertura da licitação, o respectivo comprovante do depósito em original ou cópia autenticada, sob pena de inabilitação;

15. A Representante entende que essas cláusulas trazidas pelo edital comprometeram a disputa entre os licitantes e a livre concorrência do certame, pelo fato de que trouxeram exigências capazes de restringir a competitividade, impossibilitando a participação de muitas empresas interessadas.

16. Compulsando os autos, observo que, de fato, as cláusulas acima transcritas, constantes do edital de licitação publicado pelo Município de Theobroma, deflagrado sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993, traz exigências contrárias à Lei de regência, conforme podemos observar a partir da análise das irregularidades remanescentes, a saber:

a. elaborar edital da licitação (ID 1319633, pág. 2) contendo exigência de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (itens 5.2, 5.3 e 5.4 do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) em desacordo com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art.3, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art. 3º, §1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/1993, caracterizando erro grosseiro;

17. No que diz respeito à exigência de protocolo da garantia de proposta em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame, é condição ilegal e capaz de comprometer a ampla concorrência da licitação.

17.1 A respeito desta irregularidade, peço vênica para transcrever a análise conclusiva da Unidade Técnica, que também foi corroborada pelo Ministério Público de Contas, cujo entendimento acompanho em sua integralidade, *verbis*¹⁸:

3.1.1. Da exigência de protocolo da garantia de proposta em até 48 horas antes da abertura do certame.

Razões de Justificativa

¹⁸ Fls. 169/175 dos autos (ID 1467470).

Acórdão AC2-TC 00035/24 referente ao processo 02125/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

9. O defendente, em sua peça de defesa, esclarece que não agiu de má-fé e que a empresa representante nunca entrou em contato com o órgão pedindo a correção ou mesmo fazendo a reclamação sobre possíveis irregularidades no instrumento convocatório.

10. Alega a defesa, acerca do item 5.1¹⁹ contido no edital em questão (ID 1257127 – p.11), que tal exigência está em conformidade com o artigo 31, III, da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

11. No que tange ao item 5.2²⁰ do edital em comento (ID 1257127 – p.12), a defesa reconhece que a exigência contida nesse ponto seria desnecessária, considerando que seria razoável o documento relativo ser apenas anexado ao envelope de habilitação. Argumenta ainda o defendente que a exigência do item 5.2, mesmo sendo desnecessária, não acarretaria prejuízo ao sigilo das propostas.

12. Alega a defesa que a legalidade das condutas praticadas foi demonstrada em sua peça e que não houve a intenção de burlar a legislação. Para ilustrar a alegação, afirma que quando houve o conhecimento da possível irregularidade quanto à apresentação da garantia antecipada, foi decidido pelo cancelamento do certame, comprovando a não existência de má-fé, além de não ter gerado danos ao erário.

13. Assim, a peça da defesa argumenta que o fato de ter ocorrido suposta desatenção em relação a algumas formalidades não deve ensejar a aplicação de sanção, uma vez que a Prefeitura Municipal de Theobroma procedeu com o cancelamento do certame logo que tomou conhecimento da irregularidade.

14. Assim, pede o defendente que a recomendação final do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia seja no sentido de arquivamento do processo.

Análise da Defesa

15. Primeiramente, o relatório técnico preliminar (ID 1372331 – p. 4) identificou, no edital da licitação, a mesma exigência (de protocolo do comprovante da garantia em até 48 horas antes da data de abertura da licitação) em outros itens do edital em comento. Mais especificamente nos itens 5.3 e 5.4 do edital do certame, acerca das outras modalidades de apresentação de garantias²¹.

¹⁹ “⁶ A empresa licitante deverá apresentar **Garantia** de 1% (um por cento) do valor global estimado para a futura contratação, orçado em **R\$ 1.280.728,12 (UM MILHÃO E DUZENTOS E OITENTA MIL E SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS)** Referente à sua participação nesta Licitação de Tomada de Preço N. 009/2022/SUPEL/PMT. **5.1.1.** São modalidades de garantia: a) caução em dinheiro; b) caução em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda. Não serão aceitos títulos da dívida pública emitidos na primeira metade do Século XX; c) seguro-garantia; d) fiança bancária”.

²⁰ “⁷ A empresa licitante que optar pelo recolhimento de garantia de caução em dinheiro deverá recolher em nome do Município de THEOBROMA-RO, no Banco Caixa Econômica Federal, Agência no n. 2976 OP: 006, CONTA: 0055-0 NO VALOR DE 1% DO VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO e protocolar no Setor de Protocolo em até 48 horas antes da data de abertura da licitação, o respectivo comprovante do depósito em original ou cópia autenticada, sob pena de inabilitação”.

²¹ “⁸ **5.3.** A empresa licitante, optando pelo recolhimento das seguintes modalidades de garantia: **seguro-garantia ou fiança bancária**, deverá protocolar no Setor de Protocolo em até 48 horas antes da data de abertura da licitação, em original ou cópia autenticada, sob pena de inabilitação; **5.4.** No caso da empresa licitante optar pela prestação da garantia Acórdão AC2-TC 00035/24 referente ao processo 02125/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

16. Na defesa, há o argumento de que o artigo 31, III, da Lei nº 8.666/93, autoriza a exigência de garantia de proposta na fase de habilitação, o que de fato é verdade. Ocorre que a lei não autoriza a exigência posta no edital, acerca do protocolo das garantias em até 48 horas antes da abertura da licitação, conforme leitura abaixo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; II - seguro-garantia; III - fiança bancária.

17. Assim, ganha importância a leitura do artigo 43, I, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que detalha a análise dos documentos da fase de habilitação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

(...)

§1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

18. Além do dispositivo citado acima, é de suma importância a observância do artigo 3º, § 1º, inciso I, bem como do § 3º, todos da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

títulos da dívida pública (sic), os mesmos deverão protocolar no Setor de Protocolo em até 48 horas antes da data de abertura da licitação, **através de cópia do mesmo, e ainda do laudo; de atualização monetária do seu valor de face, bem como perícia que comprove a autenticidade do título.** Os títulos da dívida pública (sic) emitidos na primeira metade do Século XX não serão aceitos; em original ou cópia (sic) autenticada, sob pena de inabilitação – ID 1257127 – p.12”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

19. Assim, com a leitura dos dispositivos em destaque, a comprovação antecipada da garantia da proposta não está respaldada pela lei que rege as licitações e contratos em território nacional.

20. Além disso, previsão dessa natureza causa grave lesão ao princípio basilar do sigilo das propostas, pois possibilita à administração conhecer antecipadamente os concorrentes do certame, aumentando gravemente o risco de direcionamento da licitação e de conluio entre os licitantes.

21. Além da possibilidade de violação do sigilo das eventuais propostas, a exigência de protocolar a garantia de proposta no Setor de Protocolo em até 48 horas antes da data de abertura do certame (conforme edital – ID 1257127 – p.11), pressupõe, obviamente, a presença física de licitantes no município onde será realizada a concorrência antes da abertura de fato do certame. Seguindo o raciocínio, os eventuais concorrentes arcariam com custos como hospedagem, transporte e alimentação para apresentar documentos que poderiam e deveriam ser apresentados apenas na abertura da licitação propriamente dita.

22. Assim, potencialmente, a irregularidade pode ter contribuído para que nenhum licitante tenha comparecido à licitação²², tendo havido necessidade de uma segunda chamada à concorrência, onde apenas uma empresa apresentou proposta²³.

23. Portanto, a exigência de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (itens 5.2, 5.3 e 5.4 do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) está em desacordo com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art. 3º, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art. 3º, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8.666/93, acarretando irregularidade.

24. Quanto a responsabilidade, o senhor Rodrigo da Silva Santos é o Superintendente Municipal de Licitações de Theobroma, portanto, é razoável inferir que tenha conhecimentos mínimos acerca do tema pelo qual sua superintendência é responsável, qual seja, licitações e contratos.

25. Tal fato é importante porque não é razoável aceitar que o superintendente desconheça os artigos da Lei nº 8.666/93, tampouco a jurisprudência sobre o tema, que é pacífica e remontam ao ano de 2008 no mínimo, como as do TCU a seguir apresentadas.

26. De acordo com o Tribunal de Contas da União, no acórdão 2391/2018 – Plenário, o Ministro Benjamin Zymler dispõe sobre a temática do erro grosseiro²⁴:

82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o

²² “⁹ ID 1262378”.

²³ “¹⁰ Disponível na ata de realização da sessão realizada em 24/10/2022, ID 1319677, pág. 2-3”.

²⁴ “¹¹ Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO%253A2391%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em 20/07/2023”.

Acórdão AC2-TC 00035/24 referente ao processo 02125/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele ‘que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio’ (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

27. Nesse sentido, o erro grosseiro pode ser aferido em tal situação analisada no caso concreto. Conforme relatório técnico preliminar (ID 1372331 – p.7): “[...] bastaria a leitura objetiva do art. 31, inciso III, da Lei n. 8666/93, para identificar que a garantia de proposta/participação faz parte da habilitação relativa à qualificação econômico-financeira e, evidentemente, não se poderia exigir a sua comprovação aos interessados antes da sessão pública de abertura do certame, conforme preconiza o art. 43, inciso I, § 1º, da mesma Lei”.

28. Tal conduta, inclusive, pode ter causado o desinteresse pela licitação, conforme ata de realização da sessão pública da licitação (ID 1262378), na qual observa-se que concorrência foi declarada deserta em virtude do não comparecimento de licitantes. Ou seja, por mais que o valor total da licitação não tenha sido desprezível, nenhuma empresa se sentiu motivada a apresentar propostas.

29. Como a licitação foi posteriormente anulada (ID 1393815), em virtude justamente das irregularidades apontadas (DM 00048/23- GCFCS – ID 1384249), ocorreu, de fato, obstáculo ao bom funcionamento da administração pública, resultando na não entrega de um bem público planejado, de modo que a conduta praticada foi antieconômica e irregular.

30. Nesse ponto, vale ressaltar que esta Corte de Contas já decidiu que a anulação/revogação do certame impõe a extinção do processo sem análise de mérito, em face da perda superveniente do seu objeto, o que ensejaria o arquivamento dos autos, conforme várias decisões desta Corte, a exemplo do Acórdão AC2-TC 00059/18 (proc. 01489/17) e do recente Acórdão AC2-TC 00364/22 (proc. 995/22).

31. Contudo, em novel precedente deste Tribunal, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União²⁵, firmado mediante o Acórdão APL-TC 00020/23 (Processo n. 1160/2022), nova tese jurídica foi firmada no sentido de que a anulação ou a revogação do certame não enseja, necessariamente, a perda do objeto dos autos:

²⁵ “¹² A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados. (Acórdão nº 6.334/2016 2 – Primeira Câmara. Ministro Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Processo nº 018.953/2016-6). Direito Processual. Representação. Perda de objeto. Licitação. Revogação. Mérito. Medida cautelar. Anulação. A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (Acórdão 1502/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) - Boletim de Jurisprudência número 362 do TCU”.

Acórdão AC2-TC 00035/24 referente ao processo 02125/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

“O desfazimento do ato administrativo, consistente em revogação ou anulação, ou, ainda, no que se refere ao novel instituto de cancelamento inaugurado pela Nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133, de 2021, nos moldes do art. 82, inciso IX dessa lei, quanto ao procedimento licitatório deflagrado, o qual deve, o gestor, necessariamente, evidenciar, com clareza, adequação e objetividade, de forma prévia e tempestiva, as razões de fato e de direito que motivaram a prática de eventual retirada do mundo jurídico do ato administrativo que se entretém com a licitação, o que deve ser externalizado por meio de robusta e imprescindível fundamentação/motivação, ainda assim, não conduz, automaticamente, à perda meritória superveniente do objeto fiscalizado e consequentemente ao arquivamento no âmbito deste Tribunal de Contas, e sim, carrega ao perecimento do objeto cautelar vindicado, em especial, quando já houver instaurada a abertura do contraditório e da ampla defesa, porquanto, potencialmente, poder-se-á facear-se com atos administrativos precedentes que, por si sós, reúnam forças ulcerantes à legislação aplicável à espécie, de modo que o mérito da lide de contas pode ser apreciado, sobretudo porque o desfazimento de atos administrativos não se constitui em salvo-conduto para amparar eventuais impulsos espúrios ideados pelo gestor público auditado, pois a permitir abjeta salvaguarda, evidencia-se obtusa contrariedade aos postulados republicanos e do inarredável dever de prestar contas. Permitindo-se, portanto, pelo processo de filtragem processual, previsto no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que o Relator dos autos processuais, ao se deparar com a hipótese de desfazimento do procedimento licitatório, antes da abertura do contraditório e da ampla defesa, ou até mesmo após a abertura do referido contraditório e amplitude defensiva, obtempere sobre o binômio utilidade-necessidade e sob os influxos da economia processual, de modo a imprimir, ou não, a continuidade fiscalizatória, nos próprios autos, desde que presentes elementos indiciários mínimos atinentes ao suposto ilícito administrativo, haja vista que o regular exercício da autotutela, por parte da Administração Pública, não pode se convolar em ação de controle pura e simples (controle esquizofrênico da Administração Pública) incidente em todo e qualquer desfazimento de ato administrativo, sem prejuízo de conferir concretude às linhas de defesa de controle das licitações e contratações públicas, com destaque para a atuação qualificada do Tribunal de Contas, via terceira linha tuteladora”.

32. Nota-se que, nesse caso concreto, apenas após a atuação desta Corte de Contas é que a Administração retirou o ato do mundo jurídico. Assim, extinguir o processo sem resolução de mérito estimularia os jurisdicionados a continuar a não se precaver de cometerem irregularidades, já que posterior anulação/revogação sob a justificativa de ter sido “de ofício” afastaria qualquer responsabilização.

33. Por todo o exposto, não merecem prosperar os argumentos da defesa, permanecendo a irregularidade apontada no relatório inicial.

17.2 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a exigência de garantia antes da habilitação em Tomada de Preços é legal. Nesse sentido, anote-se:

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA ANTES DA HABILITAÇÃO EM TOMADA DE PREÇO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tem-se aqui caso em que edital de licitação exigia a apresentação de garantia em até cinco dias da data da abertura da licitação.

2. De acordo com o art. 31, inc. III, da Lei n. 8.666/93, a apresentação de garantia é requisito para que o licitante seja considerado qualificado no aspecto financeiro-

Acórdão AC2-TC 00035/24 referente ao processo 02125/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

econômico. Como se sabe, a apresentação das qualificações insere-se na fase de habilitação, na esteira do art. 27 daquele mesmo diploma normativo, motivo pelo qual a exigência de garantia antes do referido período é ilegal.

3. Não ajuda à Administração sustentar que o edital é lei entre as partes e que a decisão que aplica os dispositivos antes mencionados viola o art. 41 da Lei n. 8.666/93, pois, se é verdade que o edital vincula o Poder Público, não é menos verdade que a lei também o faz, em grau ainda mais elevado.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1018107/DF – Recurso Especial 2007/0301346-0, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento: 26.5.2009).

17.3 Portanto, de fato, permanece a irregularidade, de natureza grave, submetida à responsabilidade do Senhor Rodrigo da Silva Santos, Superintendente Municipal de Licitações de Theobroma, quem elaborou o Edital de Licitação²⁶, agindo com erro grosseiro, tendo em vista que, na qualidade de Superintendente de Licitações do Município, é razoável que tivesse conhecimento da legislação de regência e da jurisprudência pacífica dos tribunais a respeito dessa questão.

b. Elaborar edital da licitação (ID 1319633, pág. 2) contendo exigência de autenticação dos documentos em até 1 (um) dia antes da abertura do certame (item 4.8, OBS, do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) está em desacordo com o art. 32, com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art.3, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art.3, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93, caracterizando erro grosseiro.

18. Em sua defesa²⁷, o Responsável informa que este item diz respeito aos documentos que dependem de autenticação para verificar a autenticidade, seja por um cartório ou por um funcionário público, sendo que o pedido de comparecimento até o dia anterior seria necessário em virtude de que os envelopes deverão ser entregues lacrados na data do certame, porém, a maioria dos documentos são substituídos pelo cadastro de fornecedor do Município, o que estaria de acordo com o art. 32 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

18.1 Pois bem. O item 4.18 do Edital está assim redigido, *verbis*²⁸:

4.18. Não será aceito Xérox de documentos emitidos via internet, mesmo que autenticado em Cartório.

OBS: OS DOCUMENTOS (CÓPIAS) DEVERÃO SER ENTREGUES AUTENTICADOS EM CARTÓRIO OU COMPARECER ATÉ 01 DIA ANTES DA ABERTURA DA LICITAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DOS ORIGINAIS PELA EQUIPE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

18.2 O art. 32 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que fundamentou a realização deste pregão, dispõe que:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

²⁶ Comprovação à fl. 45 dos autos (ID 1257218).

²⁷ Documento nº 02539/23 (ID 1393814 do referido documento – Anexo).

²⁸ Fl. 24 dos autos (ID 1257218).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2^aC-SPJ

18.3 Como se pode observar, referido dispositivo legal não impõe qualquer restrição temporal para a autenticação dos documentos pela comissão de licitação.

18.4 Segundo o Tribunal de Contas da União, “não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa”²⁹.

18.5 O Acórdão 357/2015-Plenário do TCU especificou que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, “que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”.

18.6 Aliás, é pacífico o posicionamento do TCU segundo o qual o edital de licitação que estabelece limite temporal exigindo a autenticação dos documentos até o dia anterior ao da entrega da documentação e impedindo à comissão de licitação autenticar a documentação apresentada pela empresa licitante, acompanhada do original, durante a sessão de abertura do certame infringe o art. 32 da Lei 8.666, de 1993.

18.7 Nesse sentido é o Acórdão 1574/2015 – Plenário do TCU, cujo enunciado transcrevo a seguir, veja-se:

A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

18.8 Por sua vez, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, esclarece que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

/.../

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

18.9 Como bem demonstrou a Unidade Técnica, “a autenticação dos documentos da habilitação por servidor da administração tem como objetivo desburocratizar o procedimento e diminuir custos para o licitante participante. No entanto, para não desvirtuar esse objetivo, a autenticação deve acontecer no dia da sessão pública e não em data anterior. Deve o licitante inserir a

²⁹ Acesso: “https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELECONADA-20551/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520UMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse”.

Acórdão AC2-TC 00035/24 referente ao processo 02125/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

cópia simples do documento no envelope lacrado entregue à CPL e, no dia da sessão pública, quando solicitado pela administração, apresentar os originais para conferência e consequente autenticação”³⁰.

18.10 Desse modo, permanece a presente irregularidade, de natureza grave, submetida à responsabilidade do Senhor Rodrigo da Silva Santos, Superintendente de Licitações do Município de Theobroma, quem elaborou o Edital de Licitação³¹, agindo com erro grosseiro, tendo em vista que, na qualidade de Superintendente de Licitações do Município, é razoável que tivesse conhecimento da legislação de regência e da jurisprudência pacífica dos tribunais a respeito dessa questão.

19. Portanto, acompanho o entendimento técnico e ministerial para reconhecer que a presente Representação deve ser conhecida, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, ser julgada procedente, uma vez que restaram configuradas irregularidades remanescentes de natureza grave.

19.1 O fato de a Administração Municipal ter anulado este certame, diante da inexistência de interessados, não induz, necessariamente, ao arquivamento dos autos por perda do objeto, conforme se infere a partir de várias decisões recentemente proferidas pelo TCE/RO, como, por exemplo, o Acórdão AC2-TC 00059/18, referente ao Processo nº 01489/17, e o Acórdão AC2-TC 00364/22, referente ao Processo nº 00995/22.

20. Não obstante, os atos praticados com grave infração à norma legal identificados neste processo ensejam a aplicação da multa coercitiva ao Responsável, tendo em vista que as graves irregularidades remanescentes ocorreram mediante o cometimento de erro grosseiro por parte do agente envolvido, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 9830, de 10 de junho de 2019, razão pela qual deve ser aplicada penalidade pecuniária nos moldes previstos no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 1996.

Da ocorrência de erros grosseiros (culpa grave)

21. O artigo 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei nº 13.655, de 2018, estabelece que o agente público somente será responsabilizado pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

21.1 No presente caso, o Responsável elaborou e deflagrou o Edital de Tomada de Preços 009/SUPEL/2022 (Processo Administrativo nº 592/SEMOSP/2022), visando a construção de pista de caminhada no Município de Theobroma, sem a observância de dispositivos legais e regulamentares que regem a matéria, resultando em cometimento de erros grosseiros (culpa grave) por parte do Senhor Rodrigo da Silva Santos – Superintendente Municipal de Licitações.

21.2 Sob a perspectiva do homem médio seria plenamente possível a exigência de conduta diversa daquela praticada pelo Responsável, devido à violação de um dever de cuidado objetivo.

21.3 Ao agente público impõe-se o chamado dever de cuidado objetivo, com a finalidade de que sejam observadas as normas jurídicas, as normas técnicas que assegurem eficiência e segurança na realização dos serviços públicos e/ou obras públicas.

³⁰ Fl. 144 dos autos (ID 1372331).

³¹ Comprovação à fl. 45 dos autos (ID 1257218).

Acórdão AC2-TC 00035/24 referente ao processo 02125/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

21.4 Vale afirmar que o erro grosseiro de que trata o art. 28 da LINDB é aquele que não seria perpetrado pelo homem médio, acaso estivesse nas mesmas circunstâncias fáticas do Responsável – erro inescusável.

21.5 Assim, o Responsável não desempenhou as suas atribuições da forma que seria esperada pelo administrador médio de um importante Órgão Estadual.

21.6 Neste sentido são os precedentes do Tribunal de Contas da União sobre o tema, senão veja:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. (Acórdão 2.599/2021-Plenário. Data da sessão: 27/10/2021. Relator: BRUNO DANTAS).

Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público. (Acórdão 1.691/2020-Plenário. Data da sessão: 01/07/2020. Relator AUGUSTO NARDES).

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto. (Acórdão 2.012/2022-Segunda Câmara. Data da sessão: 03/05/2022. Relator: ANTONIO ANASTASIA).

21.7. Desse modo, o Senhor Rodrigo da Silva Santos ignorou falhas perceptíveis a qualquer um de conhecimento mediano, pela não observância de um dever de cuidado objetivo, agravado pela sua condição de Superintendente Municipal de Licitações, caracterizando, assim, a ocorrência de erro grosseiro e, por isso mesmo, a atrair a sua responsabilização, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei Federal nº 13.655, de 2018, c/c art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto nº 9.830, de 2018.

21.8 Assim, consta incontroverso que o jurisdicionado praticou atos contrários ao direito, em desacordo com as exigências legais, inclusive com o entendimento consolidado da jurisprudência pátria sobre a matéria.

Da dosimetria da sanção pecuniária

22. A partir da inclusão do § 2º ao artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, foram estabelecidos os critérios que deverão ser considerados para nortear a aplicação de sanções, a saber:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

/.../

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2^aC-SPJ

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

22.1 Os preceitos normativos contidos no artigo 71, inciso VIII, em conjunto com o artigo 75 da Constituição Federal, concedem aos Tribunais de Contas a autoridade para aplicar sanções administrativas aos responsáveis por despesas ilegais ou irregularidades nas contas públicas. A Lei Complementar nº 154, de 1996, especificamente em seus artigos 54 e 55, estabelece a aplicação de sanções pecuniárias que podem ser impostas aos responsáveis que cometam infrações administrativas na gestão de recursos públicos e na execução de contratos.

22.2 Com o objetivo de garantir uma abordagem mais consistente na definição das sanções pecuniárias, especialmente no que se refere às infrações que não resultem em danos ao erário, o artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO) estabeleceu uma escala de sanções pecuniárias com valores mínimos e máximos, levando em consideração a gravidade das condutas. No entanto, não ofereceu critérios objetivos para calcular o valor exato das penalidades.

22.3 Com o propósito de garantir a justiça na determinação das penalidades pecuniárias impostas aos jurisdicionados, é fundamental adotar uma abordagem que leve em consideração a proporção entre a sanção e a infração cometida. Isso envolve a individualização da pena com base em critérios objetivos para determinar a quantia da penalidade. Nesse sentido, podem ser aplicados os critérios objetivos definidos no artigo 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que incluem: (i) a natureza e gravidade da infração; (ii) os danos causados à administração pública; (iii) circunstâncias agravantes ou atenuantes; (iv) antecedentes do agente. Isso permitirá uma dosagem adequada da penalidade pecuniária.

22.4 É crucial aplicar o princípio da proporcionalidade ao impor multas pecuniárias, considerando o contexto em que o gestor atuou, incluindo suas dificuldades e circunstâncias práticas que possam ter influenciado suas ações. Conforme estabelecido no § 1º do artigo 22 da LINDB, é necessário analisar, entre outras possíveis variáveis: (i) o grau de censura da conduta, seja ela de ação ou omissão; (ii) o impacto dessa conduta na Administração Pública, especialmente em relação à confiabilidade que os administrados depositavam no gestor da saúde; (iii) os efeitos dessa ação ou omissão sobre a sociedade como um todo.

22.5 Com base nessas premissas, é imperativo que o Responsável seja sancionado com uma multa pecuniária proporcional à gravidade dos atos praticados, os quais contribuíram para as ilegalidades apontadas. Isso está em conformidade com as disposições contidas no artigo 55, incisos II, IV e VII, da Lei Complementar nº 154, de 1996, em conjunto com o artigo 103, inciso II, do RITCE-RO. A escala de sanções pecuniárias varia de 2% (dois por cento) a 100% (cem por cento) da base de cálculo estabelecida em R\$ 81.000,00³², devendo ser observado o descrito no § 2º do artigo 22 da LINDB. Essa medida visa assegurar que a penalidade seja aplicada de forma justa e proporcional à gravidade da infração cometida.

22.6 No presente caso, não obstante as irregularidades remanescentes, a administração municipal anulou o certame pelo fato de que não houve interessados, inexistindo nos autos

³² Portaria nº 1.162, de 2012.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

comprovação inequívoca no sentido de que as falhas evidenciadas efetivamente contribuíram para o fracasso da licitação.

22.7 No entanto, a reprovabilidade da conduta do Responsável é notória, apesar de não se ter notícia de dano ao erário, de modo que, nesse contexto, reputo adequado a cominação de multa pecuniária, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

22.8 Com efeito, no caso do Senhor Rodrigo da Silva Santos, Superintendente Municipal de Licitações, procedo à gradação da sanção pecuniária:

(i) Em relação à natureza da ilegalidade cometida, por se tratar de impropriedades de natureza grave, que envolve recursos públicos elevados, a violação da norma jurídica praticada pelo Responsável é considerada grave, razão porque, no ponto, resta-se este quesito valorado como desfavorável;

(ii) No que se refere à gravidade da ilegalidade cometida, deve ser considerada grave, porém, tendo em vista que já está valorado desfavoravelmente quanto à natureza da ilegalidade e, ainda, considerando a ausência de dano ao erário, o que evidencia a inexistência de prejuízo de ordem financeira ao Estado, resta-se este quesito valorado como neutro;

(iii) Ausentes circunstâncias agravantes;

(iv) No que diz respeito aos antecedentes do Responsável, ausentes;

(v) No que tange à repercussão da conduta considerada irregular, discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, mormente quanto à credibilidade e à transparência que se espera da Administração Pública, evidencio severo grau de reprovabilidade, já que as condutas praticadas permitiram a deflagração de licitação com ilegalidades graves.

23. Assim, considerando-se os parâmetros apurados, tenho por certo manter o patamar da multa no mínimo legal para o Senhor Rodrigo da Silva Santos.

24. Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 0037/23, relativo ao processo nº 01888/2020, fixou teses jurídicas para a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade, dentre as quais destaco:

2. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer **erro grosseiro** (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), **no desempenho de suas funções** conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput, e §1º, do Decreto Federal nº 9.830, de 2019. (grifei)

25. Além disso, deve ser aplicada pena de multa pecuniária ao Senhor Rodrigo da Silva Santos – Superintendente Municipal de Licitações, na sua gradação mínima, com supedâneo no artigo 55, incisos II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, no valor R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), diante da prática de atos de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

26. Destaco que o valor da sanção possui um caráter pedagógico e deve servir como um desestímulo para o gestor, a fim de evitar reincidência nas condutas apuradas e, ao mesmo tempo, incentivá-lo a adotar boas práticas na administração dos recursos públicos, de acordo com os preceitos legais.

27. Nada obstante, é necessário promover as medidas sugeridas pelo Ministério Público de Contas para determinar que o Poder Executivo do Município de Theobroma encaminhe a este Tribunal de Contas cópia inteiro teor do processo administrativo referente à Tomada de Preços nº 006/2023 – SUPEL, deflagrada para o mesmo objeto, cujo edital teria sido publicado sem a elisão dos vícios ora evidenciados.

DISPOSITIVA

28. Por todo o exposto, convergindo com a conclusão do Relatório Técnico e com o posicionamento do Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 0218-2023-GPGMPC (ID 1489703), submeto à deliberação desta egrégia Câmara, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Neiander Storch Eireli ME (CNPJ nº 21.432.974/0001-14), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 50 da Lei Complementar nº 154, de 1996 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, **julgá-la procedente**, uma vez que restou evidenciada a ocorrência das seguintes falhas:

5.1. De responsabilidade do Senhor Rodrigo da Silva Santos, Superintendente Municipal de Licitações, CPF nº *.962.102-**, por:**

a. Elaborar edital da licitação (ID 1319633, pág. 2) contendo exigência de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (itens 5.2, 5.3 e 5.4 do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) em desacordo com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art.3, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art.3, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93, caracterizando erro grosseiro;

b. Elaborar edital da licitação (ID 1319633, pág. 2) contendo exigência de autenticação dos documentos em até 1 (um) dia antes da abertura do certame (item 4.8, OBS, do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) está em desacordo com o art. 32, com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art.3, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art.3, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93, caracterizando erro grosseiro.

II – Multar, em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Rodrigo da Silva Santos** – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº ***.962.102-**), em graduação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Responsável referido no item anterior comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa ali consignada. Destaco que o valor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

correspondente à sanção pecuniária aplicada ao Jurisdicionado referido no item II, seja recolhido aos cofres do Município de Theobroma/RO, conforme Instrução Normativa nº 79/2022;

IV - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao Senhor Rodrigo da Silva Santos – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº ***.962.102-**) que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, encaminhe a este Tribunal de Contas cópia inteiro teor do Processo Administrativo referente à Tomada de Preços nº 006/2023 – SUPPEL, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, ao receber a documentação requerida no item anterior, remeta ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD para que promova sua autuação como Fiscalização de Atos e Contratos e encaminhe o respectivo processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise preliminar;

VII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados, inclusive o Ministério Público de Contas;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos itens II a VII, e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.

Em 11 de Março de 2024



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR